



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 990/2004

ASSUNTO: ITCMD. PARCELAMENTO.

CONCLUSÃO: Favorável

A pessoa física, em epígrafe, adquiriu uma casa residencial, situada no endereço acima, No momento da lavratura da Escritura Pública, (11/12/2002), declarou o imóvel, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais). Posteriormente, instada por esta SEFAZ a se pronunciar sobre o valor venal do imóvel, o qual na verdade serve para aferição da Base de Cálculo para cobrança do ITCMD, a Prefeitura Municipal de Teresina, declarou, através de documento, datado de 18 de setembro de 2002 anexo aos autos do processo nº 346-1203/2002 – fls. 07, que o imóvel estava avaliado em R\$ 58.128,96 (cento e cinquenta e oito mil, cento e vinte oito reais e noventa seis centavos).

Ciente dessa distorção de valores, o AFTE FRANCISCO JOSÉ DE S. LOPES, lavrou, no dia 17 de setembro de 2003, o Auto de Infração nº 034212 pela diferença do crédito tributário. Da lavratura do Auto a interessada foi notificada através de Aviso de Recepção, tendo ciência no dia 09/10/032. No processo não consta o Termo de juntada dando conta da data em que o Aviso foi anexado aos Autos do Processo.

Não obstante a falta do termo de juntada acima aludida, a interessada ofereceu impugnação, por presunção acreditamos que ter sido em tempo hábil, ou seja, dentro dos 30 (trinta) dias da juntada da notificação aos autos. Conforme o previstos na nossa legislação o autuado tem esse prazo para efetuar o recolhimento do valor devido ou interpor a impugnação. A defesa também não está datada. Com essa impugnação, instaura-se a fase litigiosa do processo, que corre em processo apenso ao processo original (processo nº 346-01311/2003).

O julgamento na 1ª Instância Administrativa deu-se no dia 06 de abril de 2004, onde o Auto de Infração foi julgado procedente.

No dia 24 de junho de 2004, a contribuinte foi notificada pela a Agência de Atendimento Sul da procedência do AI, ao tempo em que foi intimada a recolher a quantia de R\$ 1.125,15 (hum mil cento e vinte e cinco reais e quinze centavos) devidamente atualizada na época do pagamento com acréscimo de multa e juros moratórios, tudo na forma da lei.

No dia 30 de julho de 2004, a autuada ingressou nesta SEFAZ com um pedido de parcelamento do débito constante no Auto de Infração nº 03421/04. O pedido foi analisado pela Gerência Regional de Atendimento de Teresina, que sugeriu que o débito fosse parcelado em 07 (sete) prestações. No processo consta o comprovante do recolhimento de duas parcelas, a primeira no dia 30 de julho/2004 e a segunda no dia 24 de agosto/2004, ambos recolhidos sob o código de receita 5039.

Através de contato pelo telefone com a interessada, fomos informados que a mesma vem pagando o parcelamento normalmente.

Posteriormente o processo foi encaminhado à GECAD, esta com base no artigo 92 e incisos e artigo 95 do RICMS, e também por não existir em nosso Estado legislação normatizando o parcelamento de ITCM, indeferiu o pedido.

Em 30/09/2004, os processos foram encaminhados à esta Unidade de Administração Tributária – UNATRI para apreciação.

De posse de todas os dados acima, passamos a expender nosso entendimento a respeito da matéria.

Atualmente, por força da Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento está previsto expressamente no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Anteriormente a esta inovação legislativa, já se entendia que o parcelamento suspendia a



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 990/2004

exigibilidade do crédito tributário, no forte entendimento de que o parcelamento implica moratória e que, portanto, atrai a incidência do artigo 151-I, do CTN.

Note-se que o fato de o parcelamento estar, atualmente previsto em inciso próprio, não reforça a tese de que não podia, anteriormente, ser considerado, como espécie de moratória. Ainda que, nos incisos do artigo 151, tenha sido feita a distinção, a LC 104/2001, de outro lado, acresceu ao CTN artigo próprio para tratar o parcelamento, e o inseriu na Seção atinente à moratória, conforme se vê do novo art. 155-A, *in verbis*:

“Art. 155 – A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento de crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

A distinção existente entre moratória e parcelamento é a de que, na moratória, dilata-se o prazo de vencimento do tributo, não se cuidando de encargos, vez que não existe dívida vencida, enquanto o parcelamento é admitido nos casos de dilação de prazos para pagamento de dívida vencida, incidindo sobre o crédito todos os encargos.

Quando o artigo 155-A diz que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei, nos leva ao entendimento de que, para ser concedido faz-se necessário a existência de lei autorizando e disciplinando este procedimento, entretanto, no caso sob análise, o que se está questionando é a possibilidade ou não de ser concedido o parcelamento do crédito tributário resultante do Auto de Infração nº 034212 que tem por objeto a cobrança de ITCMD pago a menor.

O artigo 22 da Lei nº 4.261, 01 de 01 de fevereiro de 1989, que dispõe sobre o ITCMD, reza o seguinte:

“Art. 22 – O Processo Administrativo Fiscal para apuração e fixação da exigência fiscal, bem como para impugnação de seu valor pelo contribuinte, obedecerá, respeitado o disposto nesta Lei, ao estabelecido na legislação comum aos demais tributos estaduais.”

É assente na doutrina que, a expressão processo e procedimento, na esfera administrativa, têm o mesmo sentido. O artigo 142 do CTN ao tratar do lançamento, o define como procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN.-STF, RE 91.019, rel. Min. Moreira Alves, jun/1979).

Em nossa legislação do ICMS, que é aplicável no que couber, na ausência de dispositivo de lei específica dos demais tributos, o parcelamento de crédito tributário decorrente de procedimento administrativo, está tratado no artigo 88 e seguintes. O parágrafo 4º do artigo 93, diz que:

“ Art. 93. O processo de parcelamento terá origem com o requerimento encaminhado pelo interessado ao órgão local da Secretaria da Fazenda, que no prazo de 72 (setenta e duas) horas, fará sua remessa à Diretoria Regional de sua jurisdição.

.....
§ 4º Não estando o crédito tributário, inscrito na dívida Ativa, caberá ao Secretário da Fazenda exarar o devido despacho relativamente ao pedido, **podendo os Diretores**



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 990/2004

Regionais da Fazenda decidir sobre processos de parcelamento com crédito tributário até 15.000 (quinze mil) UFIR's." (grifamos).

A Portaria GASEC nº 441/94, atualizada até a Portaria GSF nº 279 de 28/07/2004, cuja cópia acompanha este Parecer, criou os códigos de receitas estaduais. No Anexo Único estabelece o **código 019-3 para recolhimento do ITCD auto de infração/parcelamento.**

Ao nosso sentir, à luz da legislação nacional e estadual, entendemos ser perfeitamente possível o parcelamento ora pleiteado. Quanto ao indeferimento proferido pela GECAD, não achamos razoável aquela gerência se pronunciar sobre a matéria, tendo em vista que nossa própria legislação estadual – Decreto 7.560/89, atribui expressamente aos Diretores das Unidades Regionais de Atendimento o poder de decidir sobre parcelamentos cujo valor não exceder 15.000 UFR-PI (quinze mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí).

È o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Teresina(PI), 09 de dezembro de 2004.

THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO

AFTE - mat. 2699-9

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Superintendente da Receita, para despacho final.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEVEIRA JÚNIOR

Superintendente da Receita

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal